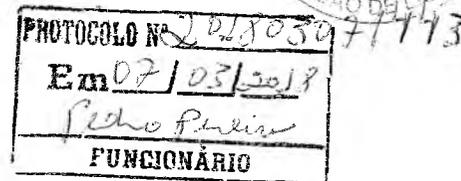


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE.



COM CÓPIA:
AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.02.06.2

BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ: 11.777.162/0001-67, com sede à ST SCS quadra 8, Bloco B, LOTE 50/60, Asa Sul, Brasília, DF vem, tempestivamente, com fulcro no §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de irregularidade constante no instrumento convocatório, que vai de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de documentos de habilitação e propostas para o dia 08/03/2018, às 08:00hrs.

Conforme previsão de edital em seu item 2.2.1 e 2.2.2 bem como o §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, a licitante possui o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação e propostas, para apresentar Impugnação.

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em 06/03/2017 a presente peça, resta afastado qualquer indício de intempestividade.



I - DOS FATOS:

Foi publicado Edital de Tomada de Pre o N  2018.02.06.2, tipo Menor Pre o Global, pela Prefeitura Municipal de Crato/CE, para mediante execu o indireta, no regime empreitada por pre o unit rio para contrata o de EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVI OS DE LOCA O DE SOFTWARE DE GEST O ADMISTRATIVA FINANCEIRA PARA ATENDER AS NECESSEIDADES DA SECRETARIA DE FINAN AS E PLANEJAMENTO DO MUNIC PIO DO CRATO/CE.

A presente impugna o apresenta quest es pontuais que viciam o ato convocat rio, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com altera es posteriores), quer por restringirem a competitividade, condi o esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitat rio.

Pretende tamb m apontar situa es que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreens o de determinadas cl usulas e evitando-se interpreta es equivocadas.

II - DO DIREITO -

II. 1 DA ILEGALIDADE QUE PERMEIA DO PRESENTE CERTAME - AUS NCIA DE MORALIDADE E INDICIOS DE DIRECIONAMENTO:

Diante do cen rio atual, em especial no estado brasileiro, desencadeou-se em  mbito mundial um movimento anticorrup o consistente na concentra o de esfor os de organismos internacionais em busca de solu es transnacionais de combate a corrup o.

Neste contexto, atendendo a compromissos internacionais assumidos em conven es da ONU, OEA e, principalmente, da OCDE, o Brasil, em agosto de 2013, aprovou o Projeto de Lei 6.826/2010, criando a chamada lei anticorrup o empresarial (Lei n 12.846/2013).

De forma inovadora, a norma em an lise internalizou no ordenamento jur dico p trio um conjunto de medidas transnacionais de combate   corrup o, preventivas e repressivas, modificando a postura do legislador, reconhecendo a exist ncia de outros mecanismos mais adequados para atingir seus fins.

Andando na total contram o do cen rio mundial o presente N O traz em seu bojo a aplica o da lei ANTICORRUP O bem como traz consigo cl usulas que comprometem a disputa, a Administra o fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua t cnica e pre o, impossibilitando at  mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contrata o possa ser selecionada   contrata o.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situa o que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocat rio, pois cria



óbice à própria realização da disputa, principalmente no tocante aos itens 3.7.3 e 3.19 que permitem de maneira clara à administração identificar o licitante antes da realização da sessão, limitando o leque da licitação a apenas um seletivo grupo do segmento, senão dando a atual prestadora dos serviços, vantagem incontestável pela forma delineada pelo documento edilício.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda.

Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:



3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria a atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto

Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).



Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

II. 2 DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS QUE COMPROMETEM A COMPETITIVIDADE:

a) Da necessidade de exclusão dos itens 2.3.1, d), 3.5.5, 3.9.4, 3.9.5 do Edital

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.02.06.2**, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente buscar a exclusão dos itens 2.3.1, d), 3.5.5, 3.9.4, 3.9.5, que ora destaca-se por latente a sua ilegalidade, vez que comprometem de sobremaneira o certame restringindo a competitividade :

2.3 - DO CREDENCIAMENTO

2.3.1 - Cada licitante deverá apresentar-se com apenas um representante que, devidamente munido de documentação hábil de credenciamento, será o único admitido a intervir nas fases do procedimento licitatório, respondendo, assim, para todos os efeitos, por sua representada, devendo ainda, no ato da entrega dos envelopes apresentar os seguintes documentos:

(...)

d) Certidão Específica emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, (certidão informando o histórico de todos os atos/eventos registrados).

3.5. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

3.5.5 - Cópia autenticada dos documentos de identidade e CPF do(s) sócio(s) administrador(es).

3.9 - OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

(...)



3.9.4 - Declaração de Vínculo Familiar, conforme modelo (ANEXO IV) constante dos Anexos deste edital;

3.9.5 - Declaração de Vínculo Empregatício, conforme modelo (ANEXO IV) constante dos Anexos deste edital;

São nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 que encontramos o rol taxativo de documentos possíveis de serem exigidos em licitações. O caput do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal. (g.n)

Percebe-se que o legislador tratou de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista. Acerca dos documentos de comprovação de habilitação jurídica em processos licitatórios, ficou determinado que:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Com efeito, a previsão existente no supracitado artigo deve ser encarada como limite de exigência máximo da Administração em suas licitações, ou seja, o

instrumento convocatório não poderá conter previsões que exorbitem o previsto nos dispositivos em questão.



No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”. (...) (g.n).

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”. (g.n)
[Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401]

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado. É o que traz a Carta Magna acerca das exigências de qualificação em processos de licitatórios em seu art. 37, XXI, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Desta feita, é indiscutível que somente poderão ser exigidas, nas contratações públicas, condições de qualificações indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição em certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.



Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, sendo este também as decisões pautadas do Egrégio Tribunal de Contas, vejamos:

TC 041.268/2012-1 - 2ª Câmara - TCU

III.1. Ausência de fundamentação legal para a exigência:

23. Em primeiro lugar, cabe destacar que o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, consoante previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (aplicáveis subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 4º, inciso XIII c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002) é **taxativo**, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos supramencionados dispositivos legais.

23.1. As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.

23.2. **O fato de o legislador empregar os termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993) também evidencia o caráter exaustivo do rol de documentos de habilitação que podem ser exigidos dos licitantes.**

23.3. Esta limitação tem como objetivo evitar à restrição da competitividade do certame.

24. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte.

24.1. No item 9.2.1. do **Acórdão 5.508/2009 - 2ª Câmara**, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.

24.2. No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.

24.3. No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

25. Reforça a tese da exaustividade a doutrina de Marçal Justen Filho (**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306), verbis:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).

Dito isso, a exigência destacadas, como documento de habilitação, não encontra amparo jurídico, doutrinário e jurisprudencial, diante dos fatos explanados, sendo certo que tais documentos não fazem parte do rol taxativo da lei geral de licitações.

b) Da necessidade de exclusão/readequação do item 3.8.1 do Edital

Ademais outro ponto que merece reparo, em face de sua patente ofensa a competitividade do presente certame é o item 3.8.1 que, além de não permitir a apresentação de atestado de capacidade técnica por pessoa jurídica de direito privado, exorbita a legalidade da norma ao exigir o reconhecimento de firma em cartório do atestado emitido pela pessoa jurídica de Direito Público.

3.8 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.8.1 - Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, com firma reconhecida em cartório, comprovando que o licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação.



Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Por um lado a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura.

Nesta esteira, traga-se a baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifei e negritei)

O dispositivo legal preconiza que o licitante poderá apresentar atestados fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público, como do privado.

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 20 Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (Grifo e negrito nosso)

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro "a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Sobre às exigências de condições de habilitação desnecessárias e desarrazoadas que apenas restringem a participação, o Tribunal de Contas vem decidindo que:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O
CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.
CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO.
DETERMINAÇÃO.**

1. Constitui restrição ao caráter competitivo da licitação a inserção de exigência não prevista em lei.

2. A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

(...)

O item atacado versa sobre a obrigatoriedade da empresa possuir em seus quadros funcionais, já na data da licitação, de um profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Efetivamente seguros os argumentos da parte autora, posto que não existe previsão legal que informe qual a qualificação do pessoal que uma empresa deva ter em seus quadros funcionais. A exigência, no meu sentir, no caso da licitante vencedora, em prazo razoável após a assinatura do contrato, sob pena de, não o fazendo, de rescisão e multa, além de outras cominações legais.

É o que se pode extrair do texto da Lei nº 8.666/93.

(...)

10.14. Nesse sentido, trago à colação excerto do Voto Condutor do Acórdão nº 32/2003-1ª Câmara, 'verbis':

'31. (...), percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria





no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (in.: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 319).

32. Nesse contexto, pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

10.15. **Destarte, cabe à entidade promotora da licitação demonstrar de forma prévia e expressa que as exigências previstas no Edital são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.**

(...)

10.17. Conclui-se, portanto, restar caracterizado o comprometimento dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art.3º, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a possibilidade de ter ocorrido o afastamento de possíveis interessados no certame licitatório.

(...) [GRUPO I - CLASSE VII- Plenário TC-025.507/2007-6 - c/ 1 anexo e 1 volume]. (g.n).

Portanto, a Administração deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação que não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional

ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (g.n) ”



Desta forma, resta caracterizado o descumprimento dos princípios da legalidade, isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art.3º, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a possibilidade de ter ocorrido o afastamento de possíveis interessados no certame licitatório em face da referida exigência de reconhecimento de firma do signatário, exigência torna-se despropositada além de exorbitante bem como pela exclusão da possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica direito privado.

c) Da Ilegalidade do item 3.10 e 3.16 do Edital

De forma totalmente restritiva dispõe o instrumento convocatório:

3.10 - Os licitantes que apresentarem documentos de habilitação em desacordo com as descrições anteriores serão eliminados e não participarão da fase subsequente do processo licitatório.

3.7.3.3.4 - Prazo de validade: 120 (cento e vinte) dias.

3.16 - As certidões exigidas para habilitação, quando não. contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação

Ora Ilustríssimo julgador a previsão do item 3.10 é totalmente ilegal e desproporcional vez que determina a ELIMINAÇÃO do licitante participante sem que lhe seja garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Sobre o assunto destaca-se o que disciplina a Lei nº 9.784/99 que, como descrito no artigo 1º, dispõe sobre as normas do processo administrativo (compreendido como ato da administração pública), no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, estando de acordo com o que dispõe a legalidade na forma de princípio.



Na mesma lei, em seu artigo 2º, apresenta que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado a mostrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo, já tocando na matéria do princípio da proporcionalidade, Antonio José Calhau, ao dizer que tal princípio “consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato”.

Desta forma, infere-se que mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão irracional e não razoável em desacordo com o que apregoa a legislação. Assim sendo, é lógico afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, considerando que buscam o mesmo propósito, ainda que o princípio da razoabilidade faça maior relação com os atos normativos, juntamente à lei onde está descrito.

Nesta senda emérito julgador, percebe-se que os princípios enumerados pelo direito vedam que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de, atos desarrazoados e desproporcionais, não parecendo no caso posto razoável nem proporcional, a eliminação do licitante participante sem que lhe seja garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ainda na lei Lei nº 9.784/99 mais uma vez se nota que a Administração Pública, no caso em tela a Municipal, DEVE RESPEITO AO PRINCÍPIO GERAIS DO DIREITO, inclusive para realizar autuação de infração. Assim sendo, não cabe autuação que ora se impugna, vez que nitidamente desobedece os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e segurança jurídica.

O artigo 2º, parágrafo único, inciso I da lei 9.784/99, in verbis:

“Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I- atuação conforme a lei e o Direito.

Visto isso, não há como a Administração pública se distanciar da legalidade ou do Direito, incluindo-se aí seus princípios gerais, razão pela qual deve ser excluído o referido item do instrumento convocatório, por não corresponder a primazia realidade, sendo desarrazoado e desproporcional.

Relativamente aos itens 3.7.3.3.4 e 3.16 do edital ora combatido, novamente encontra-se ilegalidade, vez que cria prazo não previstas em lei ao licitante participante, sem qualquer fundamentação, em nítida ofensa ao princípios que regem o processo licitatório .



Dentre muitos princípios como: impessoalidade, supremacia do interesse público, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, publicidade, etc. apreciaremos o que trata da legalidade na administração pública.

No ordenamento jurídico brasileiro há várias leis que contêm princípios dirigidos à Administração Pública. Nelas há, de forma expressa ou tácita, conjuntos de princípios normativos diretores da atividade administrativa. Dentro da Administração Pública, há o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público no qual surge o dever de licitar que tem como desdobramento os demais princípios desse meio (Princípio da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Igualdade/Isonomia, Publicidade...)

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa constituição federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

"O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular

é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.



A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Diante do exposto latente a ilegalidade do item 3.16 ao de forma totalmente subjetiva, sem qualquer fundamentação legal, criar prazos que restringem a competitividade, devendo tal item ser excluído do instrumento convocatório.

d) Da Ilegalidade do item 2.1.10, 5.10 e 5.1 do Edital

A Lei de Licitações e Contratos traz explicitamente o princípio da publicidade como um dos princípios norteadores da licitação (art. 3º, V, Lei 8.666/93). Nesse ponto, é importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação.

Ademais, nos termos da lei geral de licitações para que seja respeitado o princípio da publicidade em sua plenitude, todas as publicações realizadas no processo licitatório deveram seguir os mesmos meios iniciais de divulgação do instrumento convocatório.

Dito isto, extrai-se de forma clara que os dispositivos abaixo destacados, além de imorais, vez que se limitam a divulgação ao âmbito municipal, acabam por criar nítida restrição a competitividade, comprometendo a lisura do certame, vez que em clara ofensa a ampla divulgação necessária.



2.2.10 - A resposta do Município de Crato, será disponibilizada a todos os interessados mediante publicação do extrato resumido do ato no DOM e **afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Crato-CE, constituirá aditamento a estas Instruções.**

5.10 - Decorridos os prazos para apresentação das razões e contrarrazões recursais e proferida a decisão sobre os recursos interpostos, a Comissão marcará a data e horário em que dará prosseguimento ao procedimento licitatório, cuja comunicação às licitantes será feita com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data marcada, através **de publicação no quadro de avisos (flanelógrafo) e DOM da Prefeitura Municipal de Crato/CE.**

5.17.9 - Caso os prepostos das licitantes não estejam presentes à sessão, a intimação dos atos referidos no item anterior será feita através de publicação **no quadro de avisos (flanelógrafo) e DOM da Prefeitura Municipal de Crato/CE, iniciando-se, no dia útil seguinte à publicação, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto em lei para a entrega à Comissão das razões de recursos a serem interpostos pelos recorrentes. A sessão será suspensa.**

Destarte, não é demais lembrar que, pelo fato de que a participação no certame está condicionada ao conhecimento prévio de sua existência, o anúncio inicial da ocorrência do procedimento licitatório e das informações necessárias para participação assume uma importância primordial, o que levou o legislador a disciplinar com detalhes a publicação do aviso do instrumento convocatório, conforme se pode observar no art. 21 da Lei 8.666/93.

A preocupação do legislador, ao exigir a divulgação do Instrumento Convocatório, é a de respeitar os direitos dos licitantes, evitando-se, com isso, que esses venham a ser prejudicados, privilegiando-se, ainda, a competitividade.

A ausência de qualquer exigência constante em lei configura-se vício e contamina todo o procedimento licitatório, o que enseja a administração realizar o poder-dever da própria administração para corrigir as anomalias destacadas. Para tanto, aplicar-se-á o contido no Art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

II.3 DAS DEMAIS ILEGALIDADES - DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E/OU READEQUAÇÃO DOS ITENS DESTACADOS:



O princípio da motivação dos atos administrativos exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. A obrigatoriedade da motivação justifica-se em qualquer tipo de ato, seja vinculado ou discricionário, por se tratar de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

Segundo a doutrina clássica, este princípio da motivação é elemento essencial, por isso obrigatório, nos atos de um processo administrativo.

Desse modo, são vícios de motivação a falta desta, a motivação obscura e a motivação incongruente. Além destes, a intempestividade da motivação também macula o ato administrativo.

O vício de falta de motivação consiste na ausência de exteriorização dos motivos de fato e de direito do ato administrativo, bem como do discurso justificativo do processo de tomada da decisão.

Detecta-se esse vício se o ato não a contém, a despeito de enquadrar-se entre aqueles relacionados como sujeitos, por lei, ao dever de motivação explícita, ou, ainda, se não há como afastar essa obrigatoriedade.

Neste ponto específico, ressalta-se mais uma ilegalidade do presente edital que estampa a proibição de participação de consórcio sem qualquer motivação.

2.1.5 - Não poderão participar desta licitação os interessados que se encontrem em processo de falência ou de recuperação judicial; de dissolução; de fusão, cisão ou incorporação; ou ainda, que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Prefeitura de Crato/CE; ou que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes **que se apresentem constituídos na forma de consórcio.**

Novamente no item 5.17 traz imotivadamente a não abrangência do MEI - Micro Empreendedor Individual.

5.17 - Caso a proponente com proposta de preços classificada em 1º (primeiro) lugar, não seja Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a Comissão procederá de acordo com os subitens a seguir:

Mais uma vez o instrumento convocatório é impreciso, trazendo em seu bojo, imotivadamente, exigências que comprometem a lisura e competitividade do certame, vez que não esclarece o que será o balanço a ser apresentado na forma da lei e

o que será considerado como a boa situação financeira da empresa, conferindo ampla margem de subjetividade à comissão de licitação .



3.7.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e **apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa** - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no órgão competente, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente.

As previsões ora impugnadas restringem o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Destarte, não há nada que justifique os termos destacamos, o que nos leva à conclusão de forte indício de direcionamento do presente processo. No mínimo, causa muita estranheza tal exigência, diga-se, que restringe a ampla competitividade.

Sobre o tema, vejamos o que traz a Carta Magna acerca das exigências de qualificação técnica em processos de licitatórios em seu art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

II.4 DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DA FORMA PROPOSTA - OFENSA A DESCENTRALIZAÇÃO.

A Administração Pública tem sob seu encargo a difícil tarefa de gerir recursos e bens públicos com a finalidade de buscar e proporcionar o bem comum a seus administrados. A noção de bem comum, conforme concebida pelo Papa João XXII em sua *Pacem in terris*, pode ser compreendida como o conjunto de todas as condições sociais que permitam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. Trata-se de empresa deveras desafiadora para o Estado, de sorte que é necessário desenvolver métodos, critérios, princípios e institutos que favoreçam o alcance desse ideal.

Um desses institutos empregados pelo Estado é conhecido como descentralização e que um dos critérios, ou ainda melhor, uma das teorias que dão suporte a determinados aspectos da Administração Pública é a Teoria do Órgão.

Trata-se, no caso da descentralização, de um meio para perseguir o fim do bem comum, **por intermédio de uma administração proba e diligente dos recursos públicos e, no caso da Teoria do Órgão, por sua vez, de um critério bem contornado para balizar a relação entre a Administração Pública, por meio dos seus agentes, e seus administrados.**

Feito este breve preâmbulo destaca-se que o Objeto da presente licitação é a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DO CRATO/CE.

Conforme se percebe da análise do TERMO DE REFERÊNCIA- TR que o SOFTWARE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA para que possa possuir pleno funcionamento deverá ser contratado de forma integrada com outras secretarias do Município. O sistema deverá funcionar por inúmeros órgãos gestores independentes e autônomos, autonomia outorgada pelas descentralização, nesta linha de raciocínio ou estamos diante de uma hipótese de descentralização fictícia na administração ou a criação de uma supersecretaria que responderia por todas as pastas, enfraquecendo o poder das demais secretarias, o que por obvio anda na contramão do ordenamento jurídico.



Novamente o presente certame caminha na contramão dos ensinamentos recentes acerca da matéria, vez que, percebe-se de forma clara que Em sendo efetivada a contratação da forma posta no edital impugnado haverá uma clara ofensa a autonomia administrativa das demais secretarias, vulnerando ainda o trabalho da controladoria que institucionalmente deveria conhecer a realidade dos tramites processuais e, pelo que se denota do TR, sequer terá acesso as informações.

III - DOS PEDIDOS

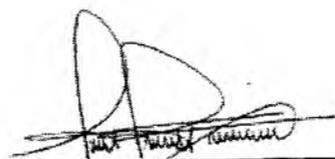
Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam excluídas as cláusulas ilegais e restritivas de competitividade ora apontadas, e, ao final, seja **julgado PROCEDENTES** os pedidos formulados, devendo alterar o edital nos itens pontuados em sede de impugnação.

Julgando procedente, ainda, para incluir a exigência da Certificação CMMI em obediência a supremacia do interesse público garantindo a qualidade do serviço contratado.

Não sendo este o entendimento desta Comissão, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhado à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Crato, 05 de Março de 2018.



Basis Tecnologia da Informação S.A.
André Assumpção
CPF nº 536.870.191-87

2. ATA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA ESTATUTO SOCIAL E ATA DE ELEIÇÃO DOS ADMINISTRADORES DA BASIS S.A.

Basis Tecnologia da Informação S.A.

ATA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA POR SUBSCRIÇÃO PARTICULAR DE CAPITAL FECHADO

No primeiro dia do mês de março de 2010, às 15h00m, na Rua Quitazera, 887 Conjunto 22, 2º andar - Brooklin Novo, São Paulo, CEP: 04569-011, nos termos da Lei 6.404/76, os acionistas que representam a totalidade do Capital Social, a saber:

André Gustavo Simões Assumpção, brasileiro, convivendo em regime de união estável, analista de sistemas, nascido em 22/06/1973 em Brasília-DF, residente no Condomínio Sola de Brasília, quadra 03, conj. 14, cs 04, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.680-349, portador do RG 1.292.929 SSP/DF e do CPF 536.870.191-87;

Antonio Miguel Negrelli, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, economista e contador, nascido em 28/09/1959 em Santa Teresinha, residente no SAMPW quadra 16, conj. 06, lote 04, casa H, Park Way, Brasília-DF, CEP 71.741-606, portador do RG 981.592 SSP/DF e do CPF 577.824.407-00;

Miguel Soares Neto, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, nascido em 23/02/1957 em Sobral-CE, residente na SQS 110 Bloco I, Apto. 501, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.373-090, portador do RG 399.371 SSP/DF e do CPF 119.807.101-04;

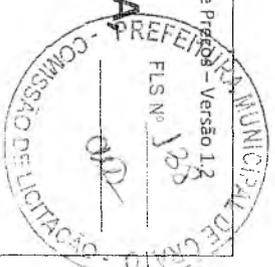
Cedric Fabrice Lamalle, francês, casado em regime de comunhão parcial de bens, Mestre em Ciências da Linguagem, nascido em 29/03/1974 em Cosne cours sur Loire (58-Nièvre) França, residente na SQS 406 Bloco "O", Ap. 304 - Asa Sul - Brasília-DF, CEP 70.255-150, portador do RG: V421741Z (RNE) e do CPF: 729.264.061-34;

Rubens Marciel Vihêia Filho, brasileiro, convivendo em regime de união estável, nascido em 23/04/1962 em São Paulo-SP, residente na Rua Pensativa, 240, apartamento 74, São Paulo-SP, CEP 04.564-000, portador do RG 13.575.965 SSP/SP e do CPF 054.471.385-50;

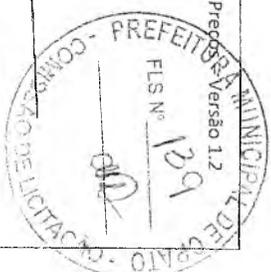
Leonardo Henrique Neves Lopes, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, analista de sistemas, nascido em 01/12/1976 em Belo Horizonte-MG, residente na Rua João Guilherme Filho, número 1260, apartamento 602, Bairro Sagrada Família, Belo Horizonte-MG, CEP: 31.035-570, portador do RG: 7.988.551 SSP/MG e do CPF: 032.285.326-58;

Samael Lopes Grigolatto, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 27/02/1991 em Araraquara-SP, residente na Rua José Nogueira, número 588, Bairro Vila Carqueira, Américo Brasiliense - SP, CEP 14.870-000, portador do RG: 47.821.475X SSP/SP e do CPF: 386.892.128-17;

Mônica Ponte Soares, brasileira, divorciada, advogada, nascida em 02/02/1965 em Brasília-DF, residente no SHIS QI 05 chácara 66, cs B, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.600-590, portadora do RG: 431.954 SSP/DF e do CPF: 265.574.601-53;



Basis Tecnologia da Informação S.A.



reuniram-se em Assembleia Geral para deliberarem sobre a constituição da Basis Tecnologia da Informação S.A. Abertos os trabalhos, foram eleitos para presidir e secretariar os trabalhos o senhor **Antonio Miguel Negreli** e **Miguel Soares Neto**, respectivamente. Depois de verificada a regularidade da instalação e certificado-se de que todos os acionistas estavam presentes, a unanimidade deliberaram o seguinte:

I - A Companhia tem sua sede e domicilio na cidade de São Paulo-SP, na Rua Quintana, 887 Conjunto 22, 2º andar - Brooklin Novo, CEP: 04569-011;

II - A Companhia assume a denominação social de **Basis Tecnologia da Informação S.A.**, a qual se rege pela Lei 6.404/76 e demais dispositivos legais e por seu Estatuto;

III - O Capital Social é de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de ações no valor de **R\$ 1,00** (um real) cada;

IV - Comprovaram por meio do Boletim de Subscrição do Capital Social que as ações divididas e distribuídas conforme quadro abaixo, foram totalmente subscritas:

Subscriber	Quantidade de Ações			Participação no Capital		
	Ordem	Prefer.	Total	Ordem	Prefer.	Total
André Gustavo Simões Assumpção	228.000	223.500	451.500	22,80%	22,35%	45,15%
Antonio Miguel Negreli III	228.000	223.500	451.500	22,80%	22,35%	45,15%
Miguel Soares Neto	40.000	40.000	80.000	4,00%	4,00%	8,00%
Cedric Fabrice Lamalle	4.000	4.000	8.000	0,40%	0,40%	0,80%
Leonardo Henrique Neves Lopes	1.000	4.000	5.000	0,10%	0,40%	0,50%
Rubens Marcel Villela Filho	1.000	4.000	5.000	0,10%	0,40%	0,50%
Saamuel Lopes Gregolatto	500	500	1.000	0,05%	0,05%	0,10%
Mônica Ponte Soares	500	500	1.000	0,05%	0,05%	0,10%
Total	500.000	500.000	1.000.000	50,00%	50,00%	100,00%

V - O montante de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), relativos à integralização em dinheiro de 10% (dez por cento) do capital social, encontra-se depositado na conta corrente 31.177.003-7 da agência 1003-0 do Banco do Brasil, conforme comprovantes de depósito do dia 25/02/2010, no valor de i) **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), ii) **39.500,00** (trinta e nove mil e quinhentos reais), e iii) **500,00** (quinhentos reais).

VI - Os três comprovantes de depósito foram exibidos e lidos para todos os presentes, conforme preceitua o § 1º do art. 87 da Lei 6.404/76.

VII - A diferença do capital social não integralizada, conforme quadro abaixo, deverá ser feita pelos acionistas até 31 de dezembro de 2012:

11/11/12
 [Handwritten signatures and initials]

Basis Tecnologia da Informação S.A.



Subscritor	Capital - Valores em R\$		
	Subscrito	Integralizado	A Integralizar
André Gustavo Simões Assumpção	451.500,00	45.150,00	406.350,00
Antonio Miguel Negrelli	451.500,00	45.150,00	406.350,00
Miguel Soares Neto	80.000,00	8.000,00	72.000,00
Caetano Fabrice Lamalle	5.000,00	500,00	4.500,00
Leonardo Henrique Neves Lopes	5.000,00	500,00	4.500,00
Rubens Marcel Vilela Filho	5.000,00	500,00	4.500,00
Saumel Lopes Grisolato	1.000,00	100,00	900,00
Mônica Ponte Soares	1.000,00	100,00	900,00
Total	1.000.000,00	100.000,00	900.000,00

VIII - As ações relativas aos valores não integralizados no prazo estabelecido serão resscidas para a empresa e ficarão em tesouraria.

IX - A Companhia tem por objeto a prestação de serviços na área de informática, especialmente:

1	Consultoria	16	Fábrica de Software
2	Integração	17	Fábrica de Projetos
3	Especialização	18	Gestão de Projetos
4	Planejamento	19	Administração de dados, redes e banco de dados
5	Projeto	20	Datavarehouse
6	Análise	21	Suporte técnico a software e a usuários de sistemas de informação
7	Desenvolvimento e/ou Manutenção	22	Digitação de dados
8	Segurança da Informação	23	Digitalização
9	Programação	24	Treinamento
10	Testes	25	Implantação de ERP/CRM
11	Documentação	26	Locação de mão de obra especializada
12	Implantação	27	Processamento de dados
13	Gerenciamento eletrônico de conteúdos, documentos, imagens IECM, GED, IMAGE, COLDERM e Workflow)	28	Comércio de equipamentos e programas e sistemas de informática (software), sem estoque no local
14	Outsourcing	29	Business Intelligence - BI
15	Business Processes Modeling - BPM	30	Business Processes Outsourcing - BPO

X - Os acionistas **André Gustavo Simões Assumpção** e **Antonio Miguel Negrelli** comprometeram-se a ceder ações, até o limite 8.300 (oito mil e trezentas) ordinárias e 33.200 (trinta e três mil e duzentas) preferenciais, cada um, para funcionários que tiverem contrato de *Stock Options* e obtiverem o direito de convertê-las em ações, nos termos do plano para este fim, aprovado pela Assembleia-Geral

Basis Tecnologia da Informação S.A.



XI - Por unanimidade, os acionistas fundadores confirmam a criação de Companhia sob a denominação de Basis Tecnologia da Informação S.A. e aprovam seu Estatuto que regeirá a companhia e passa a fazer parte integrante desta Ata.

~~Antônio Miguel Negrelli~~
Antônio Miguel Negrelli

Antônio Miguel Negrelli

Miguel Soares Neto

Cedric-Fabrice Lamalle

Rubens Maciel Vilela Filho

Leonardo Henrique Neves Lopes

Samuel Lopes Grigolato

Mônica Ponte Soares

Miguel Soares Neto
Secretário



Basis Tecnologia da Informação S.A.

**ESTATUTO SOCIAL
COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO**

Capítulo I - Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º Aprovado o Estatuto Social na Assembleia Geral de Constituição em 01 de março de 2010, a sociedade por ações tem a denominação de Basis Tecnologia da Informação S.A., a qual será regida por este estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, desde que não haja disposição em contrário.

Art. 2º A sede e domicilio da Companhia é o definido na Ata de Constituição, que é parte integrante deste instrumento, ou em Atas posteriores que, porventura, o alterem.

Art. 3º A Companhia tem por objeto a prestação de serviços na área de informática, criando como seu detalhamento na Ata de Constituição, podendo este ser alterado, posteriormente, por meio de Ata de Assembleia.

Parágrafo único. A Companhia poderá participar como cotista ou acionista de qualquer empreendimento empresarial, mesmo que não relacionados com os seus fins sociais, sendo como finalidade, inclusive, a geração de receitas adicionais para aplicação em seu objeto social ou para benefício de incentivos fiscais.

Art. 4º É determinado o prazo de duração da Companhia.

Capítulo II - Capital e Ações

Art. 5º O capital social, dividido em ações é o que consta na Ata de Constituição, o qual integra este instrumento, podendo o mesmo ser alterado por decisão da Assembleia-Geral, mediante registro em Ata.

Art. 6º Todas as ações são nominativas e suas espécies inconvertíveis umas em outras.

Art. 7º A cada ação unitária corresponde um voto nas deliberações da Assembleia-Geral.

Art. 8º As ações preferenciais não conferem o direito de voto aos acionistas e participam em igualdade de condições com as ações ordinárias na distribuição de dividendos.

Parágrafo único. É assegurado às ações preferenciais o direito de prioridade no reembolso do Capital, em caso de liquidação da Companhia, sem direito a qualquer prêmio.

Art. 9º Salvo as hipóteses previstas em lei, o valor do reembolso das ações de acionista dissidente será determinado com base no patrimônio líquido verificado no último balanço aprovado pela Assembleia-Geral e será pago de acordo com o previsto no art.45 da Lei 6.404/76.

Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and 'P'.

Basis Tecnologia da Informação S.A.

Capítulo III - Direito de Preferência e Novos Acionistas

Art. 10. O acionista poderá vender, ceder, transferir, gratuita ou onerosamente, ou por qualquer forma alienar as ações da Companhia, bem como eventual direito a subscrição de valores mobiliários que assegurem tal direito ou sejam conversíveis em ações.

Art. 11. O acionista deverá dar ciência da sua vontade, mediante carta com taxa recibo, entregue ao presidente da Companhia, a fim de que esta exerça o direito de preferência.

§1º Da carta constará, obrigatoriamente, a quantidade de ações ou outros valores mobiliários a serem alienados, vendidos, cedidos ou transferidos, o preço, a forma de pagamento e quaisquer outras condições.

§2º Recebida a notificação, o presidente deverá convocar uma Assembleia-Geral Extraordinária para deliberar sobre o interesse na aquisição dos valores mobiliários oferecidos.

§3º A companhia terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação pelo presidente, para se manifestar sobre a aquisição, parcial ou total, das ações ou outros valores mobiliários oferecidos.

§4º Caso a Assembleia-Geral decida pela aquisição das ações ou outros valores mobiliários, estes serão adquiridos e pagos pela companhia, sendo os mesmos distribuídos entre os acionistas remanescentes, na proporção da participação de cada um.

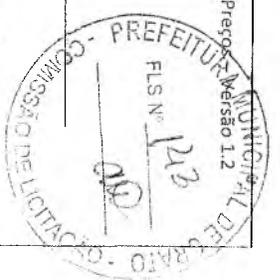
§5º No prazo estabelecido, não sendo exercido o direito de preferência, os valores mobiliários poderão ser oferecidos a terceiros, somente pela mesma proposta apresentada à companhia, sob pena de nulidade do negócio.

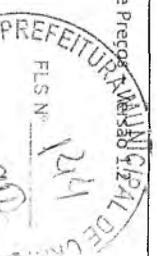
§6º Caso seja realizada a alienação, venda, cessão ou transferência a terceiro, o respectivo instrumento deverá ser apresentado à Companhia, no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do negócio, sem o que o novo acionista não poderá participar de qualquer deliberação da Assembleia-Geral.

§7º Na hipótese de o terceiro estar enquadrado em uma das situações impeditivas, previstas no art. 13 do Estatuto, o acionista deverá observar o procedimento previsto no referido dispositivo.

§8º O descumprimento do parágrafo anterior pelo acionista acarretará a ineficácia do negócio realizado perante a Companhia.

§9º Não se exige o procedimento previsto no caput deste dispositivo quando se tratar de cessão gratuita ou doação, a qualquer título, a cônjuge ou descendentes diretos do acionista.





Basis Tecnologia da Informação S.A.

Art. 12. A oferta ou a proposta de compra de ações formulada por terceiro, em caráter inovável e irrevogável e que contenda todos os requisitos previstos no art. 11, deverá ser, obrigatoriamente, apresentada à Companhia, observado-se o mesmo procedimento descrito no dispositivo anterior.

Art. 13. Deverá ser submetida à Assembleia-Geral para deliberação a hipótese de alienação, venda, cessão ou transferência das ações:

I - para pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades profissionais, econômicas ou sociais concorram ou se assemelhem ao objeto da Companhia, seja diretamente ou por interposta pessoa;

II - para pessoas naturais ou jurídicas cujas ações que se encontrem em litígio ou tenham litigado, judicial ou extrajudicialmente, com a Companhia, ou com seus associados, seja diretamente ou por interposta pessoa.

§1º Considera-se interposta pessoa o descendente, ascendente, cônjuge ou colateral até o quarto grau, da pessoa natural ou de quem seja sócio ou acionista de pessoa jurídica que se enquadre nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 10º deste artigo.

§2º O acionista deverá informar à Assembleia-Geral a qualificação do terceiro interessado, caso este se enquadre em uma das situações estabelecidas no presente dispositivo.

Art. 14. Será é considerada a personalidade do acionista sob forma de pessoa jurídica sempre que ocorrer identificação de sua composição societária por motivo de alienação, venda, cessão ou transferência sob qualquer forma das ações ou quotas representativas de seu capital social, a quem se encontrar nas hipóteses tratadas no Art. 13.

Capítulo IV - Assembleia-Geral

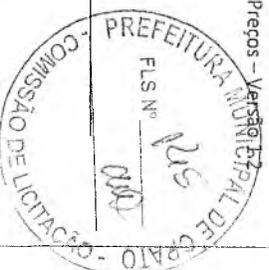
Art. 15. A Assembleia-Geral é o poder soberano e absoluto da Companhia, com autoridade para decidir todos os negócios relativos ao seu objeto, tomando as resoluções que achar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, representando a universalidade dos acionistas, sendo suas decisões, desde que não contrariem a legislação, obrigatória para todos estes, mesmo que ausentes, absentes ou incapazes.

Art. 16. Compete à Assembleia-Geral:

- a) fixar a orientação geral das negociações;
- b) eleger e destituir os diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições;
- c) fixar a remuneração global ou individual da Diretoria para cada exercício;
- d) fixar o número de diretores e seus respectivos cargos;
- e) aprovar o regulamento interno da Diretoria;
- f) fiscalizar a gestão dos diretores;

[Handwritten signature and initials]

Basis Tecnologia da Informação S.A.



- m) eleger os membros e os suplentes do Conselho Fiscal;
- n) escolher e destinar os auditores independentes da Companhia;
- o) deliberar sobre o aumento do capital social;
- p) autorizar a emissão de debêntures simples ou conversíveis em ações;
- q) deliberar sobre a aplicação de parte dos lucros e/ou das reservas para o resgate ou amortização de ações nas condições e modo a serem estabelecidos;
- r) manifestar-se sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria e as Demonstrações Financeiras do exercício;
- s) autorizar a aquisição, arrendamento e a alienação de bens, a constituição, renúncia ou transação de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, quando em operação no interesse da Companhia, e estabelecer o respectivo valor;
- t) deliberar sobre a contratação de empréstimos com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias e estabelecer o respectivo valor;
- u) autorizar investimentos em outras sociedades e/ou recursos de investimento em sociedades coligadas e controladas;
- v) deliberar sobre a venda, transação, renúncia ou compra de ações ordinárias ou quotas, bem como dos direitos a elas referentes, de sociedade controlada, subsidiária ou coligada;
- w) deliberar sobre a participação dos administradores na distribuição dos lucros, observados os limites legais;
- x) apreciar e aprovar a transferência para terceiro de ações da Companhia;
- y) apreciar e aprovar as modificações societárias nas pessoas jurídicas, quando acionistas;
- z) deliberar sobre qualquer alteração estatutária;
- aa) decidir sobre os casos omissos no presente Estatuto.

Art. 17. A Assembleia-Geral reunir-se-á Ordinariamente até o quarto mês de cada ano, após o término do exercício social, e Extraordinariamente sempre que os interesses da Companhia a exigirem.

Art. 18. A Assembleia-Geral poderá ser convocada pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, por dois Diretores em conjunto.

Art. 19. Somente serão admitidos na Assembleia-Geral os acionistas que comprovarem essa condição, nos termos do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo único. Se o acionista for representado por procurador, deverá este apresentar o instrumento do mandato na sede da Companhia até 3 (três) dias antes da data marcada para a realização da Assembleia.

Art. 20. Antes de aberta a sessão, os acionistas assinarão o livro de presença, indicando seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

[Handwritten signatures and initials]
A. L. H.
B. J. S.
C. P.

Basis Tecnologia da Informação S.A.



Art. 21. Os acionistas representando a maioria do capital social com direito de voto escolhido dentre eles quem irá instalar e presidir a Assembleia-Geral, cabendo ao escolhido apontar o secretário entre os presentes, para, em conjunto, dirigirem os trabalhos.

Art. 22. As deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes com direito a voto, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

Capítulo IV - Administração

Art. 23. A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, compreendendo a prática de todos os atos e a realização das operações que se relacionarem com o objeto da Companhia, observados os atos próprios de competência legal da Assembleia-Geral.

Art. 24. A Companhia será administrada exclusivamente pela Diretoria, na forma da lei e deste Estatuto, sendo composta por no máximo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) diretores, eletivos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia-Geral, tendo um deles a designação de Diretor Presidente e o(s) outro(s) a designação de diretor(es) ou diretor(es) executivo(s).

Art. 25. A investidura dos diretores dar-se-á mediante assinatura de ata de eleição.

§1º O prazo de gestão é de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição, e se estende até a investidura dos novos eletivos.

§2º O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

Art. 26. A Diretoria terá as atribuições que lhe são fixadas por lei, por este Estatuto e pela Assembleia-Geral, que serão exercidas por ela como órgão colegiado ou individualmente por meio do(s) diretor(es) executivo(s).

Art. 27. Compete ao(s) Diretor(es) Executivo(s):

- a) decidir as matérias previstas neste Estatuto, observadas as exclusivas da Assembleia-Geral;
- b) elaborar, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia-Geral, as Demonstrações Financeiras e quaisquer outras propostas que devam ser à ela submetidas;
- c) decidir sobre a criação, instalação, manutenção e extinção de sucursais, filiais, escritórios e estabelecimentos comerciais, onde e quando julgar conveniente;
- d) formular as diretrizes operacionais da Companhia;
- e) aprovar o quadro de pessoal e suas alterações;
- f) decidir sobre a forma de instalação de suas reuniões;
- g) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as deliberações superiores.

5

Basis Tecnologia da Informação S.A.



§1º A Diretoria reunir-se-á sob a presidência do Diretor Presidente, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que por ele convocada e a data instalação dar-se-á sob o mesmo critério previsto na lei para a Assembleia-Geral.

§2º O Diretor Presidente será substituído nas suas ausências e impedimentos por qualquer diretor executivo, o qual tenha sido por ele expressamente indicado, e na impossibilidade de o Diretor Presidente proceder à indicação, esta caberá à Assembleia-Geral.

§3º Ao diretor executivo, indicado no termo do parágrafo anterior, caberá todas as atribuições do presidente, previstas neste Estatuto.

§4º As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria e, obrigatoriamente, por meio de Resolução, lavrando-se ata da reunião, assinada pelos presentes.

Art. 28. Compete exclusivamente ao Diretor Presidente:

- a) representar, pessoalmente ou por meio de procurador por ele outorgado, a Companhia em juízo;
- b) supervisionar todos os negócios e atividades da Companhia;
- c) coordenar e supervisionar as atividades dos (as) diretores(es) executivo(s);
- d) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Assembleia-Geral.

Art. 29. A Companhia, para se dirigir juridicamente, a qualquer título, deverá ser representada da seguinte forma:

- a) individualmente:
 - ✓ pelo Diretor Presidente ou pelo diretor executivo que o estiver substituindo.
- b) em conjunto:
 - ✓ por dois diretores executivos; ou
 - ✓ por um diretor executivo e um procurador; ou
 - ✓ por dois procuradores.

Art. 30. As procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas pelo Diretor Presidente ou pelo diretor executivo que estiver substituindo ou por 2 (dois) diretores executivos em conjunto.

Parágrafo único. Será obrigatória a especificação dos poderes conferidos e a observância do prazo de validade de no máximo 1 (um) ano, vedado o subestabelecimento, exceto no caso de procuração *ad iudicium*, nos termos de Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que poderá ser por prazo indeterminado e com permissão de subestabelecimento.

6

Basis Tecnologia da Informação S.A.

Capítulo V – Conselho Fiscal

Art. 31. A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, que será instalada pela Assembleia-Geral a pedido dos acionistas, a qual elegera os seus membros nos termos deste Estatuto.

Art. 32. O Conselho Fiscal será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, que exercerão as atribuições previstas na lei.

§ 1º A remuneração dos membros será fixada pela Assembleia-Geral que os eleger, observadas as prescrições legais.

§ 2º O mandato dos membros terminará na Assembleia-Geral Ordinária que se seguir à sua instalação, sendo permitida a reeleição.

Capítulo VI – Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Distribuição de Lucros

Art. 33. O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 34. Ao final de cada exercício a Diretoria fará elaborar as respectivas Demonstrações Financeiras, com base na escrituração da Companhia e observadas as prescrições legais.

Parágrafo único. A Companhia poderá levantar balanços trimestrais e/ou semestrais e, com base neles, declarar e distribuir lucros e dividendos intermediários, considerados como antecipação do exercício e em obediência aos limites legais.

Art. 35. Do resultado do exercício serão deduzidos pela ordem:

- a) prejuízos acumulados;
- b) provisão para imposto de renda;
- c) participação dos administradores, na forma estabelecida neste Estatuto.

Art. 36. O lucro líquido terá a seguinte destinação:

- a) 5% (cinco por cento) para constituir reserva legal até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) distribuição de dividendos na forma prevista neste Estatuto;
- c) o saldo remanescente será objeto de apreciação da Assembleia-Geral.

Art. 37. Aos acionistas é assegurado o recebimento em dinheiro de um dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado na forma do disposto no art. 202 da Lei nº 6.404, de 1974, computado o valor das antecipações efetuadas.

A handwritten signature in blue ink is written over a circular stamp. The stamp contains the text 'COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CRATO' around the perimeter and 'PREFEITURA' at the top. In the center of the stamp, it says 'FLS. N.º' followed by the handwritten number '1112'. There is also a handwritten '16' at the bottom of the stamp.

Basis Tecnologia da Informação S.A.

Capítulo VII - Disposições Gerais

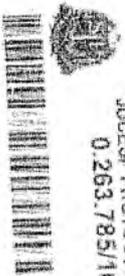
Art. 38. A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, devendo o modo de liquidação ser estabelecido pela Assembleia-Geral, que designará os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará durante a liquidação.

Art. 39. É vedada a concessão de empréstimos ou a prestação de garantias reais ou pessoais pela Companhia, em favor de terceiros.

Art. 40. Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados pela Assembleia-Geral e pela legislação em vigor.



8
Assinatura



JUCESP PROTOCOLO
0.263.785/10-5

asis Tecnologia da Informação S.A.



**ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA
DE SOCIEDADE ANÔNIMA**

I - Declarada constituída a Companhia Basis Tecnologia da Informação S.A. e aprovado seu estatuto, no primeiro dia de março de 2010 são eleitos os seguintes Diretores:

Diretor Presidente	André Gustavo Simões Assunção
Diretor Executivo	Antonio Miguel Negrelli

II - O presidente acumulará a Diretoria Comercial e o Diretor Executivo responderá pelas Diretorias de Operações Tecnológicas e a de Finanças, Recursos Humanos e Administração;

III - Os administradores declaram sob as penas da Lei que não estão incurso em qualquer crime que vede ou impeça a administração de sociedade mercantil;

IV - Ficam autorizados os Administradores eleitos a praticarem todos os atos definidos no Estatuto da Companhia;

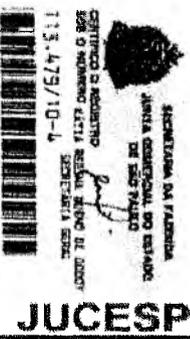
V - A remuneração global dos Administradores da Companhia é fixada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o ano de 2010;

VI - Decide-se pela não instalação do Conselho Fiscal previsto neste Estatuto Social;

VII - Nada mais havendo a tratar, a Ata foi lida e assinada pelos Acionistas presentes:

André Gustavo Simões Assunção	Antonio Miguel Negrelli
Miguel Soares Neto	Celso Fabrice Lamalle
Rubens Maíel Vilela Filho	Leonardo Henrique Neves Lopes
Samuel Lopes Grigolato	Mônica Ponte Soares
Miguel Soares Neto	

Miguel Soares Neto
Secretário



JUCESP

BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACÃO S.A.

CNPJ/NIF Nº 16.579.162/0005; 57 - NIRE Nº 35300378288

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA



JUCESP PROTOCOLO 0.390.469/11-7



1) Data, Hora e Local: Na dia 25 de abril de dois mil e onze, às 09:00 horas, na sede da Basis Tecnologia da Informação S.A., na Rua Quintana, 887, Rua Quintana, 887 - Com. 22-20 Andar, Morigães, CEP 04.569-011 São Paulo-SP. 2) Convocação: Feita nos termos do § 1º do art. 124, lançando mão do Aviso convocação, entregue mediante recibo aos administradores. 3) Presença: Presenças todos os administradores. 4) Composição da Mesa: Constatada a existência de quórum indispensável, foi declarada instalada a Assembleia Geral Ordinária pela Presidente Sr. ANDRÉ GUSTAVO SIMÕES ASSIMPEÇANO, que se tornou Secretário, a seu convite, o Sr. MIGUEL SOARES NETO; 5) Pauta do Trabalho: Apresentação e deliberação sobre as Demonstrações Financeiras e Contábeis da Exercício 2010 6) Deliberações: após saúdar os presentes, o presidente da mesa passou a palavra ao Diretor Executivo, Sr. Antonio Miguel Negreth, que apresentou o relatório gerencial e demonstrações financeiras da corporação, consuntivos pelo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e Mutações do Patrimônio Líquido. Em seguida, de se ter aprovado previamente na execução, não haverá distribuição de lucro. A Assembleia aprovou as contas do exercício. Ficou deferido que em caso de aprovação de lucro em 2011, somente 10% dele será distribuído, nos termos da Lei 6404/76. O restante será destinado à constituição de reservas. O Diretor Presidente André Gustavo Simões Assimpéçano e o Diretor Executivo Antonio Miguel Negreth permanecerão como administradores da companhia, nos termos da Ata de Eleição da Diretoria de 07 de março de 2010 e o Conselho Social da corporação. Decidiu-se pela não realização do Conselho Fiscal para o exercício corrente. 7) Encerramento: Nada mais havendo a tratar, lavra a presente ata em forma de número das deliberações. Depois de lida e aprovada, foi lida e aprovada, pelo presidente e demais assistências presentes.

André Gustavo Simões Assimpéçano

Miguel Soares Neto

Antonio Miguel Negreth

André Fabrice Lamalle

Leonardo Henrique Neves

Roberto Marciel Vieira Filho

Samuel Pappas Gregolano

Carlos Lopes

Fernanda Quintanilha Leite

Carlos Augusto Santos Assimpéçano

BASIS TECNOLOGIA LIA INFORMACÃO S. A.

CNPJ/PAF nº 11.777.162/0061-57 - NIRE Nº 35309379288

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA



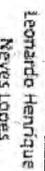
1) Data, Hora e Local: No dia 12 de abril de dois mil e doze, às 09:00 horas, na sede da Basis Tecnologia da Informação S.A., na Rua Quintana, 887, conj.22, 2o Andar, Mongões, CEP 04569-011, São Paulo-SP; 2) Convocação: Feita nos termos do § 4º do art. 124, tratando-se de Aviso-Convocação, entregue mediante recibo aos acionistas; 3) Presença: Presentes todos os acionistas; 4) Composição da Mesa: Constatada a existência de quorum indispensável, foi declarada instalada a Assembleia Geral Ordinária pelo Presidente Sr. ANDRÉ GUSTAVO SIMÕES ASSUMPCÃO, tendo como Secretário, a seu convite, o Sr. MIGUEL SOARES NETO; 5) Pauta do Trabalho: Apresentação e deliberações sobre as Demonstrações Financeiras e Contábeis do Exercício 2011 6) Deliberações após saúdar os presentes, o presidente da mesa passou a palavra ao Diretor Executivo, Sr. Antonio Miguel Negrelli, que apresentou o relatório gerencial e demonstrações financeiras da companhia, constituídos pelo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e Mutações do Patrimônio Líquido. Em função de se ter apurado prejuízo no exercício, não haverá distribuição de lucro. O Diretor Presidente André Gustavo Simões Assumpção e o Diretor Executivo Antonio Miguel Negrelli permaneceram como administradores da companhia, nos termos da Ata de Eleição da Diretoria de 01 de março de 2010 e recondução ocorrida nos termos da Ata de Assembleia Geral Ordinária de 25 de abril de 2011, tudo de acordo com o estatuto social da companhia. Decidiu-se pela não instalação do Conselho Fiscal para o exercício corrente; 7. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente Ata em forma de sumário das deliberações. Depois de lida e aprovada, foi assinada por mim, pelo presidente e demais acionistas, servindo a mesma de lista e confirmação de presença.

André Gustavo Simões Assumpção

Miguel Soares Neto

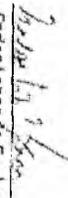

Antonio Miguel Negrelli


Cecília Fabre Lamalle


Leonardo Henrique
Neves Lopes

Rubens Maciel Villela Filho

Samuel Lopes Grigolatto


Carlos Lopes da Cunha
Júnior
Fernand's Quintanilha Leite
PinheiroCarlos Augusto Santos
Assumpção